

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 15/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO,  
IRAUÇUBA-CE

CNPJ: 02.353.380/0001-73

Recebi em 23/09/2021  
Às 10 horas e 20 minutos.

Jailson Araújo Moura  
Chefe de Gabinete

"Dispõe sobre o apoio pessoal no atendimento aos portadores de deficiência em estabelecimentos comerciais e dá outras providências."

A Vereadora do Município de Irauçuba/Ceará, **TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**, no uso de suas atribuições legais e devidamente amparada pelo que lhe assegura o art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Irauçuba, **DECRETA**:

**Art. 1º.** - Ficam os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Irauçuba obrigados a disponibilizar funcionário para apoio no atendimento pessoal à cadeirantes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e outras, em supermercados e demais estabelecimentos comerciais que demandem esta necessidade.

**Parágrafo Único** – O apoio a que se refere a presente lei é no sentido de ajudar o consumidor, pessoa com deficiência, a obter e acondicionar os produtos de sua aquisição no cesto, sacola ou carinho de compras com menos dificuldades e se locomover no estabelecimento de forma mais segura.

**Art. 2º.** - Os consumidores que necessitarem, e dos quais trata a presente lei, são os que estiverem em compras nos estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º.** - O descumprimento ao disposto nessa lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- NOTIFICAÇÃO, na primeira ocorrência, garantidos a ampla defesa e o contraditório em procedimento administrativo;
- MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), na segunda ocorrência;

§1º. O valor da multa será dobrado em hipótese de reincidência;

§2º. Entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 4º.** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 6º.** - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta (60) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 23 de setembro de 2021.

---

**TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**  
Vereadora de Irauçuba

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva dar condições mínimas aos cidadãos e cidadãs que possuem algum tipo de necessidade de poder exercer seu direito de ir e vir, principalmente quando estão na condição de consumidores e se vêem em situação de dificuldade nos supermercados e outros comércios para se locomoverem nos estabelecimentos e na condição de cadeirantes, deficientes visuais ou com a mobilidade reduzida, escolherem os produtos, consultarem os preços, manusearem os carrinhos de compra e se locomoverem nos referidos estabelecimentos.

Triste ter que buscar esta condição de ir e vir, de exercer e realizar tarefas cotidianas através de lei, quando deveria ser natural, aos estabelecimentos, oferecerem este apoio para os que precisam. Mais triste ainda, é ver os estabelecimentos se negarem a oferecer este apoio para o consumidor que necessita. Mas é aí que nós legisladores não podemos faltar ao nosso compromisso maior de representatividade. A presente proposição não significa nenhum tipo de custo financeiro para os estabelecimentos e sim mudança de postura no atendimento para os estabelecimentos que não se comportam desta forma, ou seja, não oferecem naturalmente este apoio, que pode vir de qualquer funcionário e abrindo oportunidades na relação para menores aprendizes e jovens trabalhadores.

Nesse sentido espero sinceramente que este pensamento comungue com os dos nobres pares e em nossa cidade não vejamos nenhuma situação que não seja de respeito e apoio com quem mais precisa e que o nosso exemplo seja referência para outros municípios.

Data supra.

---

**TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**  
Vereadora de Irauçuba